

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 – AO PROJETO DE LEI N.º 73, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O Vereador que abaixo assina, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 166, § 6º da Resolução n.º 02 de 18 de Novembro de 2011 (Regimento Interno), propõem a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 73, de 21 de setembro de 2016.

Modifica-se o art. 19, e parágrafos, do Projeto de Lei n.º 73/2016, para:

“Art. 19. O Município poderá instituir corredores ecológicos de modo a compensar áreas de reserva legal em propriedades consolidadas por outras áreas, cujas características respeitem os requisitos dos §§6º e 7º, do art. 66, da Lei Federal n.º 12.651/2012, bem como os estudos e critérios estabelecidos no art. 14 da mesma norma.

Parágrafo Único: A compensação das áreas será efetuada mediante indenização, cujo valor poderá ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente, com destinação prioritária para efetuar pagamento das propriedades declaradas como corredores ecológicos.”

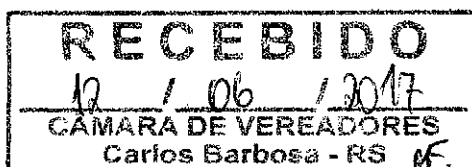
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O texto apresentado no artigo 19, do Projeto de Lei n.º 73, contraria as disposições da Lei Federal 12.651/2012, denominada de Código Florestal. Desta forma, acredita-se que o teor desta proposta evita a divergência com a Lei supracitada, ao passo que melhor disciplina a Legislação Municipal nos termos necessários para a preservação e conservação do meio ambiente ante as compensações de áreas já consolidadas.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres colegas para a apreciação e aprovação desta Emenda Modificativa.

Carlos Barbosa, 12 de junho de 2017.


Fabio Dolzan
Vereador Proponente



EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 – AO PROJETO DE LEI N.º 73, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O Vereador que abaixo assina, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 166, § 6º da Resolução n.º 02 de 18 de Novembro de 2011 (Regimento Interno), propõem a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 73, de 21 de setembro de 2016.

Modifica-se o art. 19, e parágrafos, do Projeto de Lei n.º 73/2016, para:

“Art. 19. O Município poderá instituir corredores ecológicos de modo a compensar áreas de reserva legal em propriedades consolidadas por outras áreas, cujas características respeitem os requisitos dos §§6º e 7º, do art. 66, da Lei Federal n.º 12.651/2012, bem como os estudos e critérios estabelecidos no art. 14 da mesma norma.

Parágrafo Único: A compensação das áreas será efetuada mediante indenização, cujo valor poderá ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente, com destinação prioritária para efetuar pagamento das propriedades declaradas como corredores ecológicos.”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O texto apresentado no artigo 19, do Projeto de Lei nº 73, contraria as disposições da Lei Federal 12.651/2012, denominada de Código Florestal. Desta forma, acredita-se que o teor desta proposta evita a divergência com a Lei supracitada, ao passo que melhor disciplina a Legislação Municipal nos termos necessários para a preservação e conservação do meio ambiente ante as compensações de áreas já consolidadas.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres colegas para a apreciação e aprovação desta Emenda Modificativa.

Carlos Barbosa, 12 de junho de 2017.

Fabio Dolzan
Vereador Proponente